



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13710.001474/2003-65  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.360 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de agosto de 2020  
**Assunto** SIMPLES  
**Recorrente** ROWAN COMÉRCIO DE ELETRO PEÇAS LTDA. ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe ao presente processo a cópia do Ato Declaratório Executivo que excluiu a interessada do Simples Federal a partir de 01/11/2000, acompanhado da ciência do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente processo trata de pedido, protocolado em 30/05/2003, de reenquadramento no Simples Federal a partir de 01/01/1997 (fl. 01). Colo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de exclusão do Simples, levada a efeito contra a interessada acima identificada com fundamento em suposta existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.360 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13710.001474/2003-65

Inconformada com o feito fiscal, a interessada apresentou a contestação de fls. 01. Em resposta, foi exarado o despacho de fls. 46/47, que, respaldado nos relatórios acostados às fls. 19/45, manteve a exclusão fundado na existência de débitos inscritos em dívida ativa em 01/08/1997, extintos por pagamento somente em 31/05/2008.

Inconformada com o despacho denegatório, do qual tomou ciência em 25/02/2011 (fls. 47-v), a interessada interpôs, no dia 24 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 50/51, na qual, em síntese, alegou que não mais possui débitos junto à Fazenda e pleiteou sua inclusão no Simples retroativa a 01/01/1997.

É o relato do necessário.

Vê-se, em extrato à fl. 20, que a empresa foi incluída no regime em 01/01/1997 e excluída a partir de 01/11/2000.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ, no Acórdão às fls. 68 a 70 do presente processo (Acórdão nº 12-37.468, de 27/05/2011 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES**

Ano-calendário: 1997

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Faz-se mister manter a exclusão do Simples fundada na existência de débitos junto à Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa.

No voto, a decisão ponderou que a interessada reconhecia a existência dos débitos que haviam motivado a exclusão do Simples, mas entendia que o pagamento a afastaria. Argumentou que, se assim fosse, a norma seria letra morta, vez que bastaria o pagamento, a qualquer tempo, para que fosse retomado o *status quo*. Que o ADE havia-se aperfeiçoado ante a inação da interessada, que deixou passarem os trinta dias de sua ciência sem promover a regularização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 98), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 16/10/2013 (recurso às fls. 79 e 80, carimbo apostado à primeira folha).

Nele repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Anexa Certidão Conjunta Negativa emitida em 03/10/2013.

É o Relatório.

## Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.360 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13710.001474/2003-65

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme tela à fl. 20, a empresa foi incluída no Simples Federal em 01/01/1997 e excluída em 01/11/2000. Em 30/05/2003 solicitou reenquadramento retroativo a 01/01/1997 (fl. 02), o que não faz sentido, já que esteve no regime até novembro de 2000. Entendeu-se que, na verdade, pretendia o reenquadramento a partir dessa data.

O despacho à fl. 50, da delegacia de origem, tratou a manifestação à fl. 02 como pedido de inclusão retroativa no Simples Federal. Foi desfavorável ao pleito porque verificou que, conforme extratos às fls. 41 a 47, o contribuinte possuía duas inscrições na Dívida Ativa da União, ambas efetuadas em 01/08/1997 e extintas por pagamento somente em 31/05/2008, não havendo nesse intervalo nenhum pagamento ou parcelamento. Significa que, à época da exclusão (ano de 2000) e do pedido de reenquadramento (ano de 2003), havia débitos em aberto, inscritos junto à PGFN, que impediam que a interessada recolhesse seus tributos no regime simplificado.

A decisão recorrida tratou a manifestação à fl. 02 como reclamação contra a exclusão. Alegou que a interessada perdeu o prazo de trinta dias da exclusão para regularização das pendências, determinado no art. 15, § 5º, da Lei nº 9.317/1996. Ocorre que esse dispositivo legal foi incluído apenas em 2005, pela Lei nº 11.196/2005. Antes disso, a exclusão efetuada com base no art. 9º, inciso XV, da mesma lei, era definitiva, assegurado o contencioso.

Então, à época da exclusão (2000), eram os seguintes os artigos:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

No entanto, não consta no processo o ato administrativo de exclusão do Simples Federal, com o enquadramento legal que o embasou. Não há qualquer indicação de sua ciência ao contribuinte. Assim, realmente não sabemos se foi assegurado o contraditório e a ampla defesa que garantem a eficácia do ato, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Também o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.317/1996, garantia o direito a o contraditório:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.360 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13710.001474/2003-65

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998)

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta anexe ao presente processo a cópia do Ato Declaratório Executivo que excluiu a interessada do Simples Federal a partir de 01/11/2000, acompanhado de eventual relatório de débitos, bem como o comprovante da ciência do contribuinte do ato administrativo.

Ainda, para que informe se, à época, a empresa se insurgiu contra a exclusão.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan